



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 159/2011

SESSÃO DE: 11\04\2011 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\1404\2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1\200802745-0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO.

EMENTA: Entregar Arquivos Magnéticos em Padrão Diferente ao Estabelecido Pela Legislação. O contribuinte, usuário de processamento eletrônico de dados, entregou os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços no período de 2004 a 2006, em padrão diferente do previsto na legislação tributária. Autuação **NULA**, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Decisão amparada no artigo 132 da Lei nº 12.670/96, c/c com o artigo 821, parágrafo 5º do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa nº 05/2005, fundada no art. 53 parágrafo 1º do Decreto nº 24.468/99, *Recurso Oficial e Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.*

RELATORIO:

O Auto de Infração traz o relato que se segue:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético, referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte entregou arquivos magnéticos em padrão diferente da legislação. O contribuinte entregou arquivos magnéticos em padrão diferente da legislação, conforme informação complementar em anexo.

O atuante indicou como legislação infligida os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569\97, combinado como o Convenio 57\97, indicando a penalidade prescrita no art. Inciso VIII, alínea "i" da lei nº 12.670\96.

Foi destacado, a título de multa, a importância de R\$ 74.057,55 (Setenta e Quatro Mil e Cinquenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)

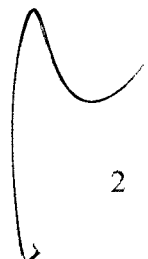
A empresa apresentou defesas, as fls 31 a 37, na qual entre suas razões cabe citar:

- Que houve uma dupla autuação da empresa autuada por conta de um erro na entrega de seus arquivos magnéticos no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, uma vez que é autuada por entregar os dados magnéticos fora do padrão, bem como omitir valores nos referidos arquivos;
- Que ou a empresa autuada omite operações nos arquivos magnéticos ou simplesmente os apresenta fora do padrão;
- Que a empresa apresentou todos os dados solicitados pela autoridade fiscal;

Solicita Perícia.

A julgadora singular rebate todos os argumentos da empresa e decide-se pela Parcial Procedência em face a exclusão de um período corresponde a 30 dias (um mês) do prazo apontado no AI.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

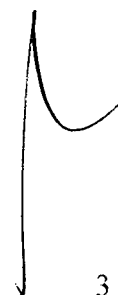
O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2008.1/1404 que constituiu o crédito tributário, acusa o contribuinte de apresentar os arquivos magnéticos de sua empresa, fora do padrão estabelecido pela legislação tributária estadual

Em sua defesa, o contribuinte não apresentou razões que pudessem modificar a ação do agente fiscal, entendimento do julgador singular, que os rebateu com pertinência, inclusive descartando o pedido de perícia e julgou Parcial Procedente a ação fiscal

Analisando no entanto o processo, verifica-se que uma falha processual maculou toda ação, posto que a ordem de serviço que designou a continuação da ação fiscal, foi assinada por uma autoridade incompetente, por tratar de um Orientador de Célula.

Desse modo, considerando o que estabelece o artigo 132 da Lei nº 12.670/96, c/c com o artigo 821, parágrafo 5º do Decreto 24.569/97, Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53 parágrafo 1º do Decreto nº 24.468/99, decido pela **nulidade** do Auto, de acordo com o Parecer do representante do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É como voto.



DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Distribuidora de Produtos Fotográficos Ltda. e recorrido: Ambos,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos conhecer dos Recursos oficial e voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a nulidade de Auto de Infração, na forma do Parecer do Procurador, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou pela manutenção do julgamento singular.

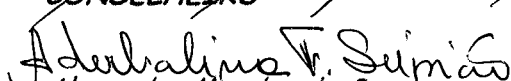
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Maio de 2011.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

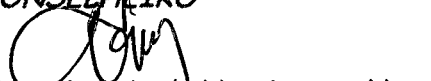

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

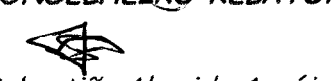

Alexandre Mendes de Sousa
p/ **CONSELHEIRO**


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO